



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000194/2002-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.463 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente COSAN S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STF. CRÉDITO PRÊMIO.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Sousa (Relator), Hécio Lafetá Reis, e a suplente Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-14.661, de 22 de janeiro de 2007, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 177 a 182, que decidiu pelo indeferimento da solicitação de restituição e não homologou as compensações.

A contribuinte em epígrafe solicitou o ressarcimento de R\$ 693.310,35 a título de crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações realizadas no mês de dezembro de 2001, com base no art. 1º do DL 491/69 e DL 1.248/72, art 3º, sob a pretensão de que teria sido restabelecido pelo § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.402/92.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira- SP extinguiu o processo administrativo por considerar a renúncia da interessada à via administrativa, tendo em vista ter apresentado ação judicial contra Fazenda Nacional na matéria objeto do processo.

Em sua manifestação de inconformidade alegou que:

a) o princípio da inafastabilidade da jurisdição não obsta o reconhecimento do direito da recorrente pela Administração Pública;

b) impetrou Mandado de Segurança visando a assegurar o direito ao crédito-prêmio do IPI, requerendo tutela para que o Fisco se abstivesse de tomar quaisquer providências contrárias ao exercício desse direito; liminar obtida em sede de agravo ressalvou as verificações quanto à legitimidade do crédito e à correção de seus valores pela Administração;

c) o crédito-prêmio está em pleno vigor e que o ressarcimento destes valores está assegurado por lei.

d) sentença de mérito proferida parcialmente de modo favorável aos interesses da requerente.

A DRJ/Ribeirão Preto sustentou que o o crédito-prêmio está revogado desde 1983 e não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, firmada no entendimento da Administração vertido no Parecer AGU 172, de 1998, que deve ser observado por toda a Administração Pública a teor do disposto na LC nº 73, de 1993, art. 40, § 1º.

Dado o teor da petição inicial apresentada concluiu a DRJ que há concomitância de objeto nas demandas administrativa e judicial: aproveitamento do incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI sob a forma de compensação de débitos da contribuinte ou de terceiros, dos últimos dez anos, com correção monetária dos valores.

Assim, à luz do art. 38, § único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, não tomou conhecimento de matéria suscitada, e determinou a imediata cobrança do débito.

Destacou que não há pedidos de compensação vinculados ao pedido de ressarcimento já que aceitos os cancelamentos solicitados pela contribuinte.

Anotou que a decisão no agravo de instrumento, que assegurou à requerente o direito de escriturar o crédito-prêmio, foi modificada pelo acórdão proferido no processo

2002.60.09.007122-9, pela 4ª Turma do TRF 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial concluindo que o benefício fora extinto em 05 de outubro de 1990, por força do artigo 41, § 1º, do ADCT.

Cientificada da decisão em 06 de novembro de 2008, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 347 a 350, em 03 de dezembro de 2008, em que volta a discutir o mérito da continuidade do crédito-prêmio e refere que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a extinção do crédito-prêmio com fundamento no art. 41 do ADCT estão sendo contestados no Supremo Tribunal Federal, por invasão de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria objeto destes autos foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em 13.08.2009, em seus termos:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário. Deliberou, ainda, o Tribunal a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, vencido no ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Falaram, pela recorrente, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário.

O resultado de julgamento final teve a seguinte dicção: “O crédito-prêmio do IPI vigorou até 05.10.90, a teor do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT.” (RE 561.485, Min. Ricardo Lewandowski, RE 577.348, Min. Ricardo Lewandowski)

Ao caso, pois, deve-se aplicar o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, que determina a reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal, transcrito:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso

Sala das sessões, 06 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13888.000194/2002-27
Acórdão n.º **3803-001.463**

S3-TE03
Fl. 371



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13888.000194/2002-27
Interessada: COSAN S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.463**, de 06 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 06 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente